



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

24 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, *que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, *que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.* A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo do projeto. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para permitir que o autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro transfira os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.

O art. 3º altera o art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir entre as atribuições dos Municípios a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi, respeitando-se os direitos já previstos

nas normas municipais vigentes. O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta necessidade de prover *segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos*.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou o projeto na forma de um Substitutivo, o qual concentra as modificações legislativas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O Substitutivo altera as disposições sobre transferência de *autorizações* por transferência de *outorga*, além de introduzir mecanismo para vedar a ociosidade das outorgas de serviço de táxi.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 22, incisos IX e XVI, da Constituição Federal (CF) atribui privativamente à União competência para legislar sobre *diretrizes da política nacional de transportes e condições para o exercício de profissões*. Restava evidente, portanto, que o Legislativo federal detém competência para estabelecer normas sobre a matéria objeto do projeto em exame, qual seja, o estabelecimento de regras gerais sobre a transferência de outorgas do serviço de transporte público individual de passageiro, que constituem elemento fundamental para o exercício da profissão de taxista.

A possibilidade de transferência do direito à exploração do serviço de táxi, seja por alienação entre vivos ou por sucessão, foi permitida, em termos bastante amplos, pelo art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, considerou inconstitucional a redação desse dispositivo legal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337. O STF, contudo, reconhecendo a situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social decorrente dessa medida, optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que ela só produzisse efeitos para o futuro, a

partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata de julgamento, que ocorreu em abril de 2023.

Esgotado o prazo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a situação de insegurança jurídica e de relevante interesse social ainda persiste. Com efeito, o autor da proposição nos lembra em sua justificação que diversos Municípios em todo o País anunciaram recentemente o encerramento da possibilidade de transferências de outorgas de serviço de táxi, a despeito da existência de normas locais em plena vigência que admitem a prática. Podemos antever, nessas circunstâncias, um crescimento exponencial da judicialização da matéria, o que traz consequências extremamente danosas para a categoria profissional dos taxistas.

O Legislativo federal pode e deve atuar para mitigar as consequências sociais negativas da situação que apontamos, especialmente porque a decisão do STF em sede da ADI nº 5.337 não constitui, em nosso entendimento, uma vedação em caráter absoluto a qualquer normatização do direito de transferência de outorgas de serviço de táxi, restringindo-se apenas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O mencionado dispositivo, como asseveramos anteriormente, pretendia firmar a possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi de maneira bastante alargada, com escassa vinculação ao interesse público.

Nesse sentido, vislumbramos espaço para que a legislação nacional estabeleça a possibilidade de transferência de outorgas de táxi, contanto que sejam observadas condições que garantam o respeito do interesse público, que deve nortear o serviço de transporte público individual de passageiro. O projeto em exame atende essas condições, uma vez que deixa expressa na letra da lei, como condição para a efetivação da transferência, a necessidade de preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação local.

O Substitutivo aprovado na CI também atende o requisito essencial de vinculação da transferência da outorga ao atendimento do interesse público, que fundamenta a exploração do serviço de táxi. Consideramos positiva, ainda, a solução adotada pelo Substitutivo, de inserir todas as alterações legais pretendidas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, tendo em vista que se trata, fundamentalmente, de regulação do exercício profissional.

Somos favoráveis também à alteração promovida pelo Substitutivo da referência à transmissão de *autorização* por transmissão de *outorga*, que se mostra juridicamente compatível com o instituto da permissão de serviços públicos, sob o qual pode ser organizado o serviço de transporte público individual de passageiro. Por fim, aprovamos também a proibição de ociosidade da outorga, pois ela se alinha diretamente com a finalidade pública do serviço de táxi e valoriza os profissionais que efetivamente se dedicam ao seu trabalho.

Embora o mérito da proposição já tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Serviços de Infraestrutura, não podemos deixar de registrar nossa profunda apreciação com o seu conteúdo. A regularização da possibilidade de transferência de outorgas de serviço de táxi é uma medida muito positiva, com grande impacto para uma categoria profissional que merece todo nosso respeito e admiração.

Por isso, apenas a título de aprimoramento, apresentamos em versão anterior deste relatório emenda substitutiva que aproveita praticamente a íntegra do texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, acrescido de novos dispositivos que têm o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades.

Referido substitutivo tem por objetivo, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, visa a preservar o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, medida que prestigia a função social da outorga em comento e os princípios constitucionais da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº 2-CCJ, que propõe modificações adicionais às do substitutivo em questão. Segundo o ilustre Senador, na respectiva justificação, a emenda possui o objetivo de aprimorar a segurança jurídica da proposição e harmonizá-lo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a emenda, dentre outras medidas, propõe substituir o termo “transferência” por “cessão” da outorga, estabelece critérios objetivos para sua efetivação como ato vinculado, define prazo para caracterização da ociosidade, prevê a possibilidade de indicação prévia de substituto pelo outorgado e acrescenta proteção ao cônjuge ou filhos do titular falecido.

Entendemos que a referida emenda é meritória, de modo que incorporamos parcialmente as sugestões do Senador Carlos Portinho ao substitutivo que ora submetemos a este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 680, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VI - não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no *caput* deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurarão descontinuação da prestação do serviço:

I - períodos de férias, folgas ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidades de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público; ou

V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, observada a legislação local, a dois anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

NELSINHO TRAD

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 680/2024 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO				5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO	X		
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRILLI			
JORGE KAJURU				6. FLÁVIO ARNS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. JORGE SEIF	X		
EDUARDO GIRÃO	X			2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA	X			3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO	X		
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES	X		
FABIANO CONTARATO	X			2. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO	X			3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON				4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 680/2024)

NA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 680, DE 2024, RELATADO PELO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, RESTANDO PREJUDICADOS O PROJETO E AS EMENDAS N°S 2 E 3.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

24 de setembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania